Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº297/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº12166/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo SPA Sao Raimundo
- 4- Exercício: 2019
- 5- Responsável: Sra. Ana Valeria Costa de Matos e o Sr. Josenildo dos Santos Silva
- 6- Advogado: Não Possui 7- Unidade Técnica: DICAD
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5125/2021-MPC-EMFA, da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo - SPA São Raimundo. Exercício de 2019.

Revelia. Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Considerar revel a Sra. Ana Valeria Costa de Matos, na forma do art. 20, §4º da lei 2.423/96;
- **10.2.** Considerar revel o Sr. Josenildo dos Santos Silva, na forma do art. 20, §4º da lei 2.423/96;
- 10.3. Julgar irregular a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo-SPA São Raimundo, exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Ana Valeria Costa de Matos, com fundamento no artigo 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual nº 2423/96;
- 10.4. Aplicar Multa à Sra. Ana Valeria Costa de Matos, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 54, inciso VI, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, em razão das impropriedades consideradas não sanadas no bojo da Proposta de Voto, elencadas no relatório de fls.

	4AAC3E
03/2023.	3C774-CB
n 02/03/2	0F3-E4E3
FILHO e	35-26F97
e por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO em 02/	ódigo: A8DBCED5-26F970F3-E4E3C774-CB4AAC3E
JSE DE MORAES	código: /
JOSE DE	informe
· MARIO	r/spede e
nente por	am.gov.b
do digitalr	sulta.tce.
oi assinad	http://con
umento f	se o site
Este doc	ncia aces
	a conferê
	are

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº297/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

280/327, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Josenildo dos Santos Silva, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, em razão das impropriedades consideradas não sanadas no bojo da Proposta de Voto, elencadas no relatório de fls. 280/327, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.
 - Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 10.6. Considerar em Alcance a Sra. Ana Valeria Costa de Matos e o Sr. Josenildo dos Santos Silva, de forma solidária, no valor de R\$ 2.887,53 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), com fulcro no artigo 304, incisos III e IV da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, em razão de prejuízos consubstanciados no pagamento de juros e multas durante o exercício de 2019, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM;
- **10.7. Determinar** que os responsáveis atendam as Diligências dessa Corte de Contas, conforme determina o art. 54, inciso IV da Lei nº 2424/96 (Lei Orgânica TCE/AM) c/c o art. 308, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno TCE/AM);

	罴
	Č
	ŏ
	ice.am.gov.br/spede e informe o código: A8DBCED5-26F970F3-E4E3C774-CB4AAC3E
	4
	m
	ပ
	4
<u></u>	1
2	<u></u>
8	Q
Ñ	က
$\tilde{\omega}$	#
0	ı'n.
Ñ	π
0	67
\subseteq	
<u>a</u>	\sim
ŏ	0
$\stackrel{\smile}{\sim}$	뚰
ㅗ,	2
=	ì
ш	2
⋖	н
⊢	茓
ഗ	\approx
0	품
Ö	뭂
'n	ã
111	
7	0
∾	.0
$\overline{}$	∇
\approx	'n
_	~
ш	~
Ω	9
111	Ξ
77	0
റ്	₻
\preceq	-
Ć.	Φ
\subseteq	Φ
∝	∇
⋖	×
⋝	. is
_	\bar{z}
õ	-9
_	2
æ	×
\subseteq	Ξ
ഇ	≽
╧	œ
~	(I)
ίú	
業	2
ligitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO ∈	a.tc
digita	ulta.tce.am.gov.br/spede
do digita	sulta.tc
ado digita	nsulta.tc
nado digita	sonsulta.to
sinado digita	//consulta.t
ıssinado digita	//consulta.t
assinado digita	//consulta.t
oi assinado digita	//consulta.t
، foi assinado digita	//consulta.t
to foi assinado digita	//consulta.t
ento foi assinado digita	//consulta.t
nento foi assinado digita	//consulta.t
ımento foi assinado digita	//consulta.t
cumento foi assinado digita	//consulta.t
ocumento foi assinado digita	//consulta.t
documento foi assinado digita	//consulta.t
e documento foi assinado digita	//consulta.t
ste documento foi assinado digita	//consulta.t
Este documento foi assinado digita	//consulta.t
Este documento foi assinado digita	//consulta.t
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO em 02/03/2023.	//consulta.t
Este documento foi assinado digita	//consulta.t
Este documento foi assinado digita	//consulta.t
Este documento foi assinado digita	//consulta.t
Este documento foi assinado digita	//consulta.t
Este documento foi assinado digita	ara conferência acesse o site http://consulta.to

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº _	 	
Fls. Nº	 	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº297/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.8.** Dar ciência a Sra. Ana Valeria Costa de Matos e aos demais responsáveis, acerca do desfecho dos autos.
- 11- Ata: 5ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 28 de Fevereiro de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora-Geral, em substituição